Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Prefeitura Municipal de Piraí
Protocolo nº 05484
05 ABR 2023
Folhas

OFÍCIO Nº 117/2023

Piraí, 05 de abril de 2023.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 03 de abril do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 008/2023, em que:

**"Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante nas consultas e exames no Município de Piraí, e dá outras providências."**

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

*MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO*
*- Presidente -*

Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

***LEI N° , de 03 de abril de 2023.***

***"Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante nas consultas e exames no Município de Piraí, e dá outras providências."***

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu as sanciono a seguinte Lei.*

***Art. 1°** - Fica assegurado às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Piraí, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação, nos termos da Lei Estadual n° 3.613, de 18 de julho de 2001.*

***Parágrafo Único** – O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.*

***Art. 2°** - Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Piraí, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito que se refere esta Lei.*

***Art. 3°** - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:*

***I** - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;*

***II** - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:*

***a)** advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;*

***b)** multa de R$ 1.212 a R$ 6.060,00 aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.*

***§ 1°** São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.*

***§ 2°** A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Municipal de Saúde de Piraí para capacitação.*

***Art. 4º*** *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**********

*Câmara Municipal de Piraí, 03 de abril de 2023.*

*Mário Hermínio da Silva Carvalho*
*-Presidente-*



Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500